



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16062.720060/2017-12
ACÓRDÃO	1001-004.144 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IRPJ. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

É cabível o lançamento do IRPJ, por arbitramento, quando o contribuinte deixa de apresentar todos os documentos contábeis solicitadas durante a fiscalização, ou apresenta com deficiências.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.689/2013. REDUÇÃO DA MULTA DE 150% PARA 100%.

Ausente impugnação do contribuinte quanto à aplicação da multa qualificada, ela deve ser mantida e reduzida, de ofício, para o percentual de 100%, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, reduzir a multa de ofício de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 06-61.708 (fls. 1.194 a 1.206) que julgou parcialmente procedente a impugnação, para afastar a imputação de responsabilidade solidária formulada contra os sócios menores IGOR JOSÉ POLI MONTEIRO BOTTA e SOFIA FERNANDES MONTEIRO MARTINS, mantendo na íntegra todo o teor do restante dos Autos de Infração e a responsabilidade solidária das demais pessoas físicas e jurídicas neles referidas.

O Auto de Infração (fls. 863) foi lavrado para exigir de MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. – EPP crédito tributário de IRPJ e demais tributos constituídos reflexamente, no montante de R\$ 1.274.276,80, apurados por arbitramento, sob o fundamento de existência de estrutura empresarial fictícia criada para diminuir artificialmente o faturamento da entidade nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

Tributo		Juros de Mora (até 05/2017)	Multa (150%)	Total por Tributo
IRPJ	132.627,86	40.336,31	198.941,77	371.905,94
CSLL	69.090,34	20.090,98	103.635,46	192.816,78
PIS	46.008,28	13.746,36	69.012,32	128.766,96
COFINS	207.217,13	62.744,42	310.825,57	580.787,12
		Total Geral		1.274.276,80

O lançamento imputou responsabilidade passiva solidária às pessoas jurídicas:

1. ALIANZZA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. – EPP
2. ALIANZZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. – EPP

E, nos termos do art. 135 do CTN, às pessoas físicas:

3. CEDU POLI
4. RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS
5. RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS FILHO
6. WELLINGTON POLI MONTEIRO MARTINS
7. *IGOR JOSÉ POLI MONTEIRO BOTTA e*
8. *SOFIA FERNANDES MONTEIRO MARTINS*

De acordo com a Autoridade Fiscal, as pessoas físicas referidas agiram com excesso de poderes ou infração de lei ao criar uma estrutura empresarial fictícia composta pela fiscalizada

e pelas pessoas jurídicas antes mencionadas que consistiriam, de fato, uma "*unicidade empresarial*".

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 967-976, a Ação Fiscal se iniciou em 18/08/2016, frente a ALLIANZZA COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP com o intuito de avaliar inconsistências na apuração do SIMPLES; entretanto, constatou serem ALLIANZZA e MANZANO, de fato, uma só entidade. Por esse motivo, providenciou-se a baixa da inscrição no CNPJ de ALLIANZZA COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP por inexistência de fato, cf. Ato Declaratório Executivo - ADE nº 09, de 2017, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 27/04/2017, à fl. 154. E, do mesmo modo, em relação à ALIANZZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, a baixa foi consumada por meio do ADE nº 10, de 2017, à fl. 167 deste feito.

Afirma a Fiscalização que o grupo capitaneado pela MANZANO pertence e é administrado pelas mesmas pessoas e atua por meio de planejamento tributário abusivo, disfarçado por uma estrutura societária fictícia engendrada para reduzir a carga tributária total das pessoas jurídicas envolvidas. Acrescenta que ALIANZZA COMÉRCIO e ALIANZZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA não possuíam capacidade operacional para a realização de seus objetos societários. Com efeito, no curso da ação fiscal, observou que a primeira sociedade empresária não adquiriu de nenhum fornecedor as mercadorias que revendia e que, apesar de se apresentar como o "*braço de comercial de MANZANO*", não havia contratos celebrados entre as duas, o que evidenciaria, no entender da Fiscalização, tratar-se de uma só empresa.

A contribuinte e todos os responsáveis solidários foram cientificados dos Autos de Infração em 14/06/2017 (fls. 1.016-1.017) e apresentaram impugnação conjunta em 06/07/2017, juntada (fls. 1.026-1.059). Os espólios de Cedu Poli e Ruy Carlos Monteiro Martins, sucessores dos respectivos *de cujus*, foram representados pelo mesmo inventariante: Wellington Poli Monteiro Martins, filho do casal; enquanto os menores Igor José Poli Monteiro Botta e Sofia Fernandes Monteiro Martins o foram por meio de seus representantes legais.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

A imputação de responsabilidade solidária por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, requer que seja demonstrada a participação dos agentes nos atos ilícitos descritos pela Autoridade Fiscal; no caso concreto, não constam dos autos elementos que comprovem a atuação dos sócios menores nos negócios que justificaram a constituição dos créditos tributários objeto do feito.

BAIXA DE REGISTRO NO CADASTRO CNPJ. INEXISTÊNCIA DE FATO. MATÉRIA ALHEIA AO MÉRITO DESTE FEITO.

Não compõe a lide em exame os despachos decisórios proferidos em outros Processos Administrativos que culminaram com a baixa de ofício no cadastro CNPJ dos registros de duas entidades vinculadas ao grupo familiar da fiscalizada em virtude de restar caracterizada naqueles feitos a condição de serem entidades inexistentes de fato.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte e os responsáveis solidários foram devidamente intimados.

MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP, RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS FILHO e WELLINGTON POLI MONTEIRO MARTINS apresentaram recurso voluntário em 26/04/2018 (fls. 1.275) sustentando, em síntese: a) ausência de indicação de que fraude teria sido praticada e quais benefícios escusos teriam sido praticados; b) inexistência de ilícito no fato das empresas terem membros da mesma família no quadro societário; c) a empresa ALLIANZZA TRANSPORTES era responsável por todo transporte e logística da MANZANO, sendo remunerada pelos serviços de transporte e logística prestados a MANZANO e aos clientes que adquiriam produtos pagando diretamente a ALLIANZZA transporte; d) o faturamento da empresa ALLIANZZA TRANSPORTES é real e foi confirmado pelo agente do fisco, que de forma irregular imputou este faturamento a empresa MANZANO fazendo alegações estranhas, como ilegalidade; e) quanto a alegação de que a empresa MANZANO tem poucos funcionários e a ALLIANZZA tem muitos e isso indica alguma coisa, *que o fiscal não diz o que, temos a informar que empresas que fazem logística tem muitos funcionários e as vezes industrias tem poucos funcionários, caberia ao agente fiscal antes de fazer uma afirmação tão rasa, buscar informações junto aos órgãos competentes para poder saber o que é muito e o que é pouco no caso concreto*; f) no caso da empresa distribuidora, **temos a falar o mesmo, esta adquiria mercadorias a medida em que efetuava vendas, sendo desnecessários manter estoques ou ter grandes escritórios, estamos diante de empresas que não necessitam de estruturas, podem funcionar até mesmo em uma residência. A questão levantada de não existir contrato é muito comum, ainda em se tratando de empresas formadas por membros de uma mesma família, as operações são pagas de acordo com aquilo que é produzido dentro do próprio mês**; g) a imputação de faturamento das empresas ALLIANZZAs a MANZANO não pode ser admitido de forma alguma, pois precisariam ser indicadas as origens das receitas, excluindo aquilo que foi pago pela própria MANZANO sob pena de bitributação, sendo certo que a mesmo as receitas advindas de terceiras empresas deve ser demonstrado conluio par que se possa considerar a participação da MANZANO e que tais valores são faturamento desta; h) impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 135 do CTN, uma vez ausente a indicação de qual dispositivo legal foi infringido; i) impossibilidade de redirecionamento contra quem não tem relação de gerência com a pessoa jurídica.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Em atenção aos termos mencionados no relatório deste acórdão, no recurso voluntário foi mencionado, em apertada síntese: a) ausência de indicação de que fraude teria sido praticada e quais benefícios escusos teriam sido praticados; b) inexistência de ilícito no fato das empresas terem membros da mesma família no quadro societário; c) a empresa ALLIANZZA TRANSPORTES era responsável por todo transporte e logística da MANZANO, sendo remunerada pelos serviços de transporte e logística prestados a MANZANO e aos clientes que adquiriam produtos pagando diretamente a ALLIANZZA transporte; d) o faturamento da empresa ALLIANZZA TRANSPORTES é real e foi confirmado pelo agente do fisco, que de forma irregular imputou este faturamento a empresa MANZANO fazendo alegações estranhas, como ilegalidade; e) quanto a alegação de que a empresa MANZANO tem poucos funcionários e a ALLIANZZA tem muitos e isso indica alguma coisa, *que o fiscal não diz o que, temos a informar que empresas que fazem logística tem muitos funcionários e as vezes industrias tem poucos funcionários, caberia ao agente fiscal antes de fazer uma afirmação tão rasa, buscar informações junto aos órgãos competentes para poder saber o que é muito e o que é pouco no caso concreto*; f) no caso da empresa distribuidora, **temos a falar o mesmo, esta adquiria mercadorias a medida em que efetuava vendas, sendo desnecessários manter estoques ou ter grandes escritórios, estamos diante de empresas que não necessitam de estruturas, podem funcionar até mesmo em uma residência. A questão levantada de não existir contrato é muito comum, ainda em se tratando de empresas formadas por membros de uma mesma família, as operações são pagas de acordo com aquilo que é produzido dentro do próprio mês**; g) a imputação de faturamento das empresas ALLIANZZAs a MANZANO não pode ser admitido de forma alguma, pois precisariam ser indicadas as origens das receitas, excluindo aquilo que foi pago pela própria MANZANO sob pena de bitributação, sendo certo que a mesmo as receitas advindas de terceiras empresas deve ser demonstrado conluio par que se possa considerar a participação da MANZANO e que tais valores são faturamento desta; h) impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 135 do CTN, uma vez ausente a indicação de qual dispositivo legal foi infringido; i) impossibilidade de redirecionamento contra quem não tem relação de gerência com a pessoa jurídica.

No TVF foi dito, entre outras considerações, que “esta estrutura empresarial fictícia foi utilizada no intuito de reduzir a carga tributária total das empresas” (fls. 971). No meu

entender, qualquer estrutura empresarial pode ser utilizada para reduzir a carga tributária total da empresa, o que não pode é que essa estrutura seja fictícia, falsa, simulada.

Assim, nos termos da ementa do Acórdão nº 1402-005.131, *É lícito ao contribuinte estruturar seus negócios da forma menos onerosa tributariamente desde que a causa do negócio jurídico seja legítima e os atos consequentes produzem os efeitos que lhe são próprios. A segregação de atividades em duas pessoas jurídicas, uma delas optante do Simples Federal, que passou a concentrar majoritariamente os antigos funcionários para não mais pagar a contribuição previdenciária sobre a folha, combinado com o fato de que os indícios colimados pela Fiscalização não demonstram a segregação efetiva das atividades, configura simulação e, portanto, não oponível ao Fisco.*

Aderindo a esse entendimento, entendo que a controvérsia cinge-se à verificação se, no caso, ocorreu a efetiva segregação das atividades, ou não, já que o sistema vigente não obsta a segregação de atividades, tão pouco impede que parentes façam parte de quadros societários de empresa relacionadas, havendo, isso sim, a punição designada para aqueles que agem em simulação.

A verdade é que repudio, com o devido respeito, o fato da administração tributária supor que o contribuinte não pode realizar uma estrutura empresarial pensando na economia ou vantagem tributária.

O *propósito econômico*, nada mais é do que uma das teorias acadêmicas/doutrinárias que perfazem os estudos sobre planejamento tributário. A lei, essa sim de observância obrigatória, junto com as decisões judiciais de aplicação obrigatória, é que podem ditar o que pode, ou não, ser feito; o lícito ou o ilícito. Vale dizer: qualquer empresa pode segregar suas atividades e essa decisão, de forma livre, pode estar amparada pela economia tributária. O que não pode, é agir de forma simulada. Dizer que agia de forma X, mas agia de forma Y.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições, investigar a relação entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate enquadramento errôneo, deve proceder à autuação (Auto de Infração), de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. A par disso, os recolhimentos relativos ao SIMPLES, tidos como pagamentos indevidos, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação. Disto, foi editada a Súmula nº 76 do CARF dispondo que na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Nesse sentido, importante esclarecer que, quando o contribuinte é excluído do SIMPLES, deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade, em conformidade com o artigo 530, inciso II, alínea a, e inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Ao tratar do ônus probatório do contribuinte, o Decreto nº 70.235/72 informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Sendo essas as nossas balizas, vejamos o caso em análise.

De acordo com o relatório fiscal, Manzano era optante pelo lucro presumido e Alianza Transporte e Alianza Comércio recolhiam através da sistemática do SIMPLES. Nesse sentido, apontou a fiscalização que (fls. 971):

Outra vantagem é em relação à tributação sobre a folha de pagamentos, neste sentido o contribuinte informou em GFIP que parte de seus funcionários trabalhavam para ALIANZZA COMÉRCIO e ALIANZZA TRANSPORTES e não para MANZANO. Analisando as GFIP, constata-se que, a folha salarial de MANZANO é de cerca de 20% da folha salarial de ALIANZZA COMÉRCIO e ALIANZZA TRANSPORTES, evidenciado a utilização do planejamento tributário abusivo para suprimir o recolhimento das contribuições previdenciárias e demais tributos sobre a folha de salários. Registra-se que uma empresa optante pelo SIMPLES utiliza a folha de pagamento apenas para a base de cálculo da retenção da parte do segurado da Contribuição Previdenciária.

Vejamos. O fato da folha salarial de MANZANO ser de cerca de 20% da folha salarial de ALIANZZA COMÉRCIO e ALIANZZA TRANSPORTES não reflete qualquer ilícito. Na prática, necessário olhar se para desenvolver a atividade que consta no seu objeto social, a Manzano precisaria ter uma folha salarial igual ou superior das duas empresas Alianza.

No TVF 001 (fls. 139) registrou-se que a Manzano realiza fabricação pré-moldada de concreto e que a ALIANZZA COMÉRCIO é o seu braço comercial (e não exclusiva da Manzano) e ALIANZZA TRANSPORTES é o braço de transportes.

No TVF 02 (fls. 144 a 145), consta que:

2. No curso do procedimento fiscal foi efetuada diligência no endereço de ALIANZZA COMÉRCIO e constatou-se, pelos motivos que serão expostos neste Termo de Verificação Fiscal, que ALIANZZA COMÉRCIO é inexistente de fato. Na verdade, as operações da empresa são efetuadas por MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP, CNPJ nº 49.059.686/0001-85, doravante denominado apenas como MANZANO.

3. Durante a lavratura do Termo de Verificação Fiscal – TVF nº 01 (fls. 03/04), o Sr. WELLINGTON POLI MONTEIRO MARTINS, CPF nº 098.622.618-11, responsável legal por ALIANZZA COMÉRCIO (Tela do CNPJ as fls. 19/33) e procurador de MANZANO (fls. 34), informou que ALIANZZA COMÉRCIO seria o braço comercial de MANZANO.

4. A identificação visual indica que no local contém apenas o nome de MANZANO (fotos de fls. 05/06). Apenas MANZANO possui um sítio na rede mundial de computadores para oferecer seus produtos (fls. 35/36).

(...)

6. Consultando as Notas Fiscais Eletrônicas nas quais ALIANZZA COMÉRCIO consta como compradora ou vendedora (fls. 37/230), **constata-se que a empresa declara vender mercadorias adquiridas de terceiros. Entretanto, ALIANZZA COMÉRCIO não adquire as mercadorias vendidas de nenhum fornecedor. Seria de se esperar que a empresa comprasse mercadorias de MANZANO e as revendesse já que, conforme declarado pelo responsável da empresa (fls.03/04), ALIANZZA COMÉRCIO seria o braço comercial de MANZANO. Constan inclusive notas fiscais nas quais ALIANZZA COMÉRCIO declara vender produção do estabelecimento (exemplo na fls. 78), o que não é possível para uma empresa meramente comercial. Vale ressaltar que, na resposta à intimação (fls. 16/18), o sujeito passivo afirma não possuir relação comercial com MANZANO. Ora, ALIANZZA COMÉRCIO não produz mercadorias e, portanto, as notas fiscais evidenciam como, na verdade, a empresa vende produtos de fabricação própria de MANZANO. Portanto, a inexistência de compra de mercadorias para revenda explicita a falta capacidade operacional necessária à realização do objeto da empresa e como ALIANZZA COMÉRCIO não existe de fato**, sendo que, na verdade, existe apenas MANZANO.

(...)

9. Na visita à empresa, durante a diligência, constatou-se **não existir qualquer distinção real entre as atividades de MANAZANO e ALIANZZA COMÉRCIO**. Além disso, a **ausência de qualquer contrato entre as empresas**, conforme declarado

pelos contribuintes nas respostas às intimações (fls. 16/18 e fls. 237/239), evidencia como não existe distinção entre ALIANZZA COMÉRCIO e MANZANO. De fato, é inconsistente a alegação que as empresas atuariam no mesmo local sem qualquer contrato firmado e que ALIANZZA COMÉRCIO venderia a produção de MANZANO sem qualquer custo/contrato. Ora, é evidente que, na verdade, se trata apenas de uma empresa e a divisão é meramente fictícia para obter vantagens jurídicas sem nenhuma essência econômica. No caso, parte do faturamento de MANZANO é transferido para ALIANZZA que é tributada segundo a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

No TVF 3 (fls. 158 e ss) informou-se que:

4. A identificação visual indica que no local contém apenas o nome de MANZANO (fotos de fls. 05/06). Apenas MANZANO possui um sítio na rede mundial de computadores para oferecer seus produtos (fls. 38/39).

(...)

6. Constata-se que, desde 01/2014, ALIANZZA TRANSPORTES não apresentou receita bruta, conforme suas declarações do SIMPLES (PGDAS), desde 01/2014 (fls. 40/142). Assim, a empresa é inexistente de fato, na forma do art. 29, II, d, da IN RFB nº 1.634/2016, uma vez que ela está com as atividades paralisadas e não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e VI, do art. 39 da mesma IN.

7. Consultando as Notas Fiscais Eletrônicas nas quais ALIANZZA TRANSPORTES consta como compradora, vendedora ou transportadora (fls. 143/158), não consta nenhuma operação da empresa como vendedora ou como transportadora. Constatam diversas notas fiscais de compra em períodos que a empresa estava inativa (2014 e 2015), o que é incoerente e parece indicar que a empresa compra produtos a serem utilizados por MANZANO. Era de se esperar que a empresa transportasse em 2013 mercadorias de MANZANO, conforme declarado pelo responsável de MANZANO (fls. 03/04), ALIANZZA TRANSPORTES seria o braço de TRANSPORTES de MANZANO. **Vale ressaltar que, na resposta à intimação (fls. 18/21), o sujeito passivo afirma não possuir relação comercial com MANZANO. A inexistência de contratos de transportes no período em que a empresa era operacional (2013) explicita a falta capacidade operacional necessária à realização do objeto da empresa e como ALIANZZA TRANSPORTES não existe de fato, sendo que, na verdade, existe apenas MANZANO.**

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Com o devido acerto, a Decisão recorrida menciona que (fls. 1202):

51. Este feito não é a sede processual adequada para discutir as baixas de registro no cadastro CNPJ, que deveriam ter sido enfrentadas nos PAF respectivos, conforme indicado nas tabelas abaixo.

(...)

56. Com efeito, na própria peça impugnatória, os interessados reconhecem que uma das entidades baixadas, ALIANZZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA, apesar de não estar regularizada perante a agência reguladora correspondente, atuava informalmente, leia-se ilicitamente, nos negócios do grupo familiar.

57. Reforça a não verossimilhança da estrutura organizacional do grupo familiar em questão, a distribuição da força de trabalho entre as pessoas jurídicas, posteriormente declarada inexistentes de fato, cf. explicado pela Autoridade Fiscal *a quo*. Não é razoável supor que MANZANO, sociedade empresária que, de fato, existe e opera no mercado, empregasse apenas 20% do quadro de pessoal contratado pela organização e que os 80% restantes fossem distribuídos entre suas coligadas fictícias, uma das quais reconhecidamente dispunha de tão somente um caminhão em seu ativo imobilizado e não estava autorizada a atuar pela ANTT.

58. Afora esses fatos, importa destacar as informações da Autoridade Fiscal *a quo* sobre informação falsa a respeito de suposto lançamento de ofício que inibiram a exigência automática dos débitos pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, que não foram contestadas neste momento processual..

59. A explicação mais plausível é a que chegou a Fiscalização, vale dizer, trata-se de estrutura de fachada constituída dolosamente para auferir os benefícios tributários relatados no TVF, incorrendo, desse modo os administradores na hipótese prevista no art. 135 do CTN reproduzida abaixo.

(...)

61. Os sócios administradores das entidades são os senhores RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS, CEDU POLI (já falecidos), RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS FILHO e WELLINGTON POLI MONTEIRO MARTINS, sobre os quais pesa inequivocamente a responsabilidade de haverem criado e operado a estrutura fraudulenta, que veio por fim a ser extinta de ofício por atos da Autoridade Fiscal Preparadora.

62. De outra parte, dada a ausência de demonstração nos autos, de participação dos menores Igor Botta e Sofia Fernandes em atos de gestão das entidades de que são sócios, procede a argumentação de que, em relação a esses, deve ser afastada a imputação de responsabilidade solidária.

No caso, o lançamento foi devidamente motivado e formalizado. Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ora, como sabido, com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

- Da Multa Aplicada

Das razões do recurso voluntário, observamos que a contribuinte não contraditou a conclusão da decisão recorrida quanto à aplicação da multa qualificada, nem recorreu desse ponto.

Contudo, a alteração introduzida pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, impõe a aplicação da retroatividade benigna, conforme o art. 106, II, "c", do CTN. A nova penalidade, sendo mais favorável ao contribuinte, deve ser aplicada a atos ou fatos pretéritos. Assim, a multa qualificada é mantida, porém, reduzida de 150% para 100%, em observância à legislação mais benéfica.

Ausente a impugnação do contribuinte quanto à aplicação da multa qualificada, ela deve ser mantida e reduzida, de ofício, para o percentual de 100%, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, reduzir a multa de ofício de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira